

Universidade Federal de Minas Gerais
Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas
Especialização em Políticas Públicas

Mariana C. Zamora do Nascimento

ADOÇÃO NO BRASIL: LEGISLAÇÃO ATUAL

Belo Horizonte
2016

Mariana C. Zamora do Nascimento

ADOÇÃO NO BRASIL: LEGISLAÇÃO ATUAL

Monografia apresentada ao Programa de Especialização em Políticas Públicas da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial para a obtenção do grau Especialista em Políticas Públicas.

**Orientador: Prof.^a Dr.^a Vera Alice Cardoso
Universidade Federal de Minas Gerais**

Belo Horizonte

2016

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por sua infinita misericórdia e pela conclusão deste curso. A minha família, em especial á minha mãe, Janine, por ter me incentivado e ajudado nas correções. Ao meu marido, Rodrigo, pela paciência e compreensão por estar longe de casa. Ao meu ex- chefe, Vilmo dos Santos Rodrigues, e sua esposa, Nelsi Arndt, por me incentivarem a fazer a especialização, inspirar o estudo do tema e pela oportunidade de aprendizado no trabalho em equipe. Aos amigos, e colegas da especialização.

Agradeço de modo especial a minha orientadora, Prof^a Vera Alice, pela oportunidade de crescimento acadêmico, paciência e persistência nas orientações, sugestões e correções deste trabalho, que foram fundamentais para o desenvolvimento do mesmo.

RESUMO

Esta monografia apresenta os principais dispositivos da Lei 12.010, promulgada em 3 de agosto de 2009, que trata do processo de adoção no Brasil. São destacadas as inovações em relação à Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA. Após esta comparação, são sugeridos aspectos referentes à legislação atual que podem ser aperfeiçoados, visando a promover o aumento do número de adoções que beneficiam crianças e adolescentes que não podem mais ser reintegradas à família natural ou extensa.

Palavras-chave: Adoção no Brasil; Lei 12.010 (3 de agosto de 2009); direito de criança e adolescente à convivência familiar.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 CAPÍTULO I - Dispositivos da Lei nº12. 010.....	13
3 CAPITULO II - Comparação da Lei nº 12.010 (2009) com o Estatuto da Criança e do Adolescente- Lei nº8. 069 (1990).....	23
4 CAPÍTULO III - Tornar a lei da adoção mais condizente com os ideais de proteção de direitos de crianças e adolescentes: aperfeiçoamento que ainda se impõe.....	27
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	32
REFERÊNCIAS.....	33
ANEXOS.....	35

INTRODUÇÃO

A adoção é um ato pelo qual uma pessoa passa a considerar como seu o (a) filho (a) de outra pessoa. Segundo João Seabra Diniz (2010),

“a adoção hoje, não consiste em dar filhos para aqueles que por motivos de infertilidades não os podem conceber, ou por “ter pena” de uma criança, ou ainda alívio para a solidão. O objetivo da adoção é cumprir plenamente as reais necessidades da criança, proporcionando-lhe uma família, onde ela se sinta acolhida, protegida, segura e amada.” (DINIZ, 201, ip. 67)

A lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que prevê normas jurídicas que têm o objetivo a proteção integral da criança e do adolescente, teve sua primeira alteração após 19 anos, com a lei nº 12. 010, de 03 de agosto de 2009, que alterou vários artigos e capítulos do ECA.

A nova lei não dispõe apenas sobre adoção, mas procura aperfeiçoar a garantia do direito à convivência familiar, em todas as suas formas, a todas crianças e adolescentes.

Na opinião do Promotor de Justiça no Estado do Paraná, Murilo José Digiácomo (2009), a intenção do legislador não foi revogar ou substituir as disposições da Lei nº 8.069/90 e sim incorporar mecanismos capazes de assegurar sua efetiva implementação,

“estabelecendo regras destinadas, antes e acima de tudo, a fortalecer e preservar a integridade da família de origem, além de evitar ou abreviar ao máximo o abrigo que passa a se chamar acolhimento institucional de criança e adolescente”. (DIGIÁCOMO, 2009)

As novas normas foram incorporadas ao texto da Lei nº 8. 069/90 sem alterar sua essência, trazendo maior clareza, especialmente sobre as medidas específicas de proteção, que visam ao fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, e sobre os deveres dos órgãos e autoridades públicas encarregadas de garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar às crianças e adolescentes.

O tema desta monografia foi desenvolvido a partir da experiência que tive em uma instituição de acolhimento para crianças no município de Contagem durante dois anos, Minas Gerais. Ali pude observar os processos de adoção e verificar o sofrimento que há na história de vida das crianças acolhidas.

Pude perceber a importância da preparação da informação sobre os aspectos legais e burocráticos do processo de adoção para todas as partes envolvidas, adotantes e adotadas, pois se trata de mudança de vida. Mas, o alcance deste trabalho é mais modesto. Tem por objetivo apresentar a concepção oficial que regulamenta este processo, atualmente vigente no Brasil, consolidada na Lei nº 12.010, aprovada em 3 de agosto de 2009, conhecida como Lei da Adoção.

A monografia está dividida em três capítulos. O primeiro capítulo apresenta as principais determinações da Lei 12.010 no que se refere à identificação de quem pode ser adotado, quem pode adotar e passos a seguir no processo de adoção. O segundo capítulo oferece uma comparação da lei atual com as leis e regulamentos que a precederam.

O terceiro capítulo propõe uma avaliação dos avanços no processo de adoção, trazidos pela Lei 12.010 e apresenta nossas considerações finais.

2 CAPÍTULO I - Dispositivos da Lei nº12. 010

A lei em vigor, promulgada em 3 de agosto de 2009, dispõe sobre o processo de adoção. Alterou algumas determinações da Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e da Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revogou dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que promulgou o novo Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, aprovada pelo Decreto –Lei nº5.452, de 1 ° de maio de 1943. Neste capítulo, destacam-se os aspectos principais da concepção que prevaleceu entre os legisladores brasileiros sobre o complexo tema da adoção.

a) Quem pode ser adotado:

Em cada comarca, o Poder Judiciário mantém cadastros das crianças e adolescentes que podem ser adotados, conforme prescrito na nova regulamentação. *“Art. 50 § 5º Serão criados e implementados cadastros estaduais e nacionais de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção”*. (Lei nº 12.010, de 2009).

Em pesquisa no site do Cadastro Nacional de Adoção é possível observar que o número listado de crianças é grande. São 6.931 crianças cadastradas e 37.234 pretendentes cadastrados, mas a maior procura dos postulantes é pelas crianças até 3 anos de idade (55,42%) e de cor branca (92% e 21,37% somente se for branca).Entretanto as crianças cadastradas de raça branca são 33.59%, negra 16.85%, amarela 0.29%, parda 48.95 % e indígena 0.32%. Os dados foram visualizados no dia 12 de agosto de 2016.

Estes parâmetros excluem grande número de crianças que alimentam a esperança de ter um novo lar, em razão da preferencia étnica dos pretendentes.

I. Motivos que geram colocação da criança para adoção:

Crianças e adolescentes que têm seus direitos violados por seus responsáveis ou pais podem ser encaminhados, com autorização judicial, para o acolhimento institucional ou para acolhimento familiar, tendo em vista que foram feitas todas as tentativas para orientar a família e proteger a criança. Nesse caso, trata-se de medida protetiva provisória, conforme determina o artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente e o artigo 101, alterado pela nova legislação, inciso

VII- acolhimento institucional e inciso VIII- inclusão em programa de acolhimento familiar da (Lei nº 12.010, de 2009) .

No período de acolhimento, a equipe técnica da instituição (assistentes sociais, pedagogos e psicólogos) deve elaborar, semestralmente, um relatório circunstanciado sobre cada criança, para conhecimento da Vara da Infância e da Juventude da Comarca. Este relatório deve conter dados e informações da família da criança, o motivo pelo qual foi acolhida e avaliação sobre a possibilidade de reintegração na família natural e extensa. Em último caso, prevê-se a colocação em família substituta, quando são esgotadas todas as possibilidades de reintegração. Os seguintes artigos da nova regulamentação detalham este processo;

Art.19§ 1o Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe inter profissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 1 desta Lei. (Lei nº 12.010, de 2009)

Art.39§ 1o A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 ² desta Lei. (Lei nº 12.010, de 2009)

Com experiência profissional dentro de uma instituição de acolhimento, pude notar que a maioria das crianças acolhidas chega a esta situação em razão do comportamento negligente dos pais, muitos deles usuários de drogas.

Para o legislador, o acolhimento institucional deve ser medida provisória, que não deveria durar mais do que dois anos e só deveria continuar em casos excepcionais.

§Art.19 2o A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária. (Lei nº 12.010, de 2009).

¹ Artigo reproduzido adiante.

² Art. 25 Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.”(Lei nº 12.010, de 2009)

Durante o período de acolhimento, devem ser tentadas todas as possibilidades de reintegração familiar. Este ideal foi expresso pelo legislador no Estatuto da Criança e do Adolescente, que assim dispôs:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (artigo 19 da Lei nº 13.257, de 2016)

Crianças e adolescentes que são encaminhados para adoção terão de ser ouvidos por equipe interprofissional. Sendo maior de 12 anos, faz-se necessário seu consentimento para tal decisão, declarado em audiência, perante a autoridade jurídica. Em caso de grupo de irmãos, devem ser mantidos juntos para adoção, exceto em caso de risco para alguma das crianças, como abuso sexual. Crianças e adolescentes provenientes de comunidades remanescentes de quilombo ou de comunidade indígena devem ter respeitada a sua identidade sociocultural. Estas condições se encontram especificadas no Art. 28 da Lei 12.010:

§ 1º Sempre que possível a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe inter profissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada.

§ 2º Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência. .

§ 3º Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida. .

§ 4º Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais.

§ 5º A colocação da criança ou adolescente em família substituta será precedida de sua preparação gradativa e acompanhamento posterior, realizados pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

§ 6º Em se tratando de criança ou adolescente indígena ou proveniente de comunidade remanescente de quilombo, é ainda obrigatório:

I - que sejam consideradas e respeitadas sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos por esta Lei e pela Constituição Federal;

II - que a colocação familiar ocorra prioritariamente no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia;

III - a intervenção e oitiva de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, no caso de crianças e adolescentes indígenas, e de antropólogos, perante a equipe inter profissional ou multidisciplinar que irá acompanhar o caso. (Lei nº 12.010, de 2009)

É importante a preservação de vínculos entre irmãos, considerando que, na maioria das vezes, este é único laço familiar preservado. Entretanto, pode haver situações de abuso sexual entre irmãos, o que não recomenda a adoção conjunta. Há ainda casos em que, no grupo de irmãos, um deles não aceita a adoção, o que pode afetar negativamente a possibilidade do outro. Neste caso, pode ocorrer a separação deles e apenas um deles ser encaminhado para adoção.

Quando uma criança é colocada para adoção, é necessário o envolvimento de todos os participantes da vida da criança acolhida (equipe técnica do acolhimento, educadores sociais e equipe multidisciplinar da Justiça da Infância e da Juventude), na sua preparação para tal medida. É um processo que demanda cautela, paciência e respeito ao tempo da criança.

De acordo com a Lei 12.010, o Poder Público deve dar assistência psicológica à gestante no período pré e pós-natal. As mães que manifestam interesse em colocar o filho para adoção devem ser encaminhadas para a Vara da Infância e da Juventude, de acordo com Artigo 8º da nova regulamentação.

Art. 8 § 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal.

§ 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser também prestada a gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção. (Lei nº 12.010, de 2009).

O artigo 13 reitera a instrução em seu parágrafo único:

“Parágrafo único. As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude.”. (Lei nº 12.010, de 2009)

A inclusão da obrigatoriedade de assistência às genitoras tem como objetivo prevenir ou diminuir as consequências do estado puerperal. Cabe às instituições de atenção à saúde e aos médicos encaminhar à Justiça da Infância e da Juventude (JIJ) as mães interessadas em entregar seus filhos para adoção.

b) Quem pode adotar:

A nova regulamentação exige idade mínima de 18 anos para o adotante, não importando seu estado civil. Na adoção conjunta, é necessário que o casal esteja casado civilmente ou em situação de união estável, o que exige comprovação. Divorciados judicialmente podem adotar conjuntamente com acordo de guarda e visitas, desde que o estágio de convivência tenha iniciado durante a vigência do casamento e comprovada a existência de vínculos e afinidades com o não detentor da guarda. O artigo 42 da Lei 12.010, de 2009 assim dispõe:

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.

§ 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão. (Lei nº 12.010, de 2009)

I. Adoção por estrangeiros

Pessoas residentes fora do país podem adotar crianças brasileiras. A aprovação para a adoção por estrangeiros é dada por juiz, quando for comprovado o benefício para a criança e depois de esgotadas todas as possibilidades da adoção por brasileiros. Os seguintes critérios foram estabelecidos pelo legislador:

Art.50 § 10. A adoção internacional somente será deferida se, após consulta ao cadastro de pessoas ou casais habilitados à adoção, mantido pela Justiça da Infância e da Juventude na comarca, bem como aos cadastros estadual e nacional referidos no § 5º deste artigo, não for encontrado interessado com residência permanente no Brasil.

Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme previsto no Artigo 2 da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.

§ 1º A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado:

I - que a colocação em família substituta é a solução adequada ao caso concreto;

II - que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família substituta brasileira, após consulta aos cadastros mencionados no art. 50 desta Lei;

III - que, em se tratando de adoção de adolescente, este foi consultado, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e que se encontra preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe interprofissional, observado o disposto nos §§ 1o e 2o do art. 28 desta Lei. (Lei nº 12.010, de 2009).

Os brasileiros residentes fora do país interessados e cadastrados terão preferência nos casos de adoção internacional. O artigo 51 da lei 12 .010 dispõe que:

§ 2o Os brasileiros residentes no exterior terão preferência aos estrangeiros, nos casos de adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro.

§ 3o A adoção internacional pressupõe a intervenção das Autoridades Centrais Estaduais e Federal em matéria de adoção internacional. (Lei nº 12.010, de 2009)

O processo para adoção por estrangeiros segue procedimentos definidos da Lei 12.010, a seguir citados.

Art. 52. A adoção internacional observará o procedimento previsto nos arts. 165 a 170 desta Lei, com as seguintes adaptações:

I - a pessoa ou casal estrangeiro, interessado em adotar criança ou adolescente brasileiro, deverá formular pedido de habilitação à adoção perante a Autoridade Central em matéria de adoção internacional no país de acolhida, assim entendido aquele onde está situada sua residência habitual;

II - se a Autoridade Central do país de acolhida considerar que os solicitantes estão habilitados e aptos para adotar, emitirá um relatório que contenha informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam e sua aptidão para assumir uma adoção internacional;

III - a Autoridade Central do país de acolhida enviará o relatório à Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira;

IV - o relatório será instruído com toda a documentação necessária, incluindo estudo psicossocial elaborado por equipe interprofissional habilitada e cópia autenticada da legislação pertinente, acompanhada da respectiva prova de vigência;

V - os documentos em língua estrangeira serão devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado;

VI - a Autoridade Central Estadual poderá fazer exigências e solicitar complementação sobre o estudo psicossocial do postulante estrangeiro à adoção, já realizado no país de acolhida;

VII - verificada, após estudo realizado pela Autoridade Central Estadual, a compatibilidade da legislação estrangeira com a nacional, além do preenchimento por parte dos postulantes à medida dos requisitos objetivos e subjetivos necessários ao seu deferimento, tanto à luz do que dispõe esta Lei como da legislação do país de acolhida, será expedido laudo de habilitação à adoção internacional, que terá validade por, no máximo, 1 (um) ano;

VIII - de posse do laudo de habilitação, o interessado será autorizado a formalizar pedido de adoção perante o Juízo da Infância e da Juventude do local em que se encontra a criança ou adolescente, conforme indicação efetuada pela Autoridade Central Estadual. (Lei nº 12.010, de 2009)

c) Procedimentos para adoção, definidos na Lei 12.010.

A lei 12.010 exige que os candidatos à adoção passem por preparação psicossocial com acompanhamento da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, cabendo a esta equipe realizar estudos que servem como subsídio para o deferimento da inscrição por um juiz.

O acompanhamento e a preparação psicossocial dos candidatos à adoção são de suma importância, contribuindo para que os postulantes tenham ciência e total certeza das implicações pessoais e sociais desta decisão, tendo em mente os desafios de criar um filho com o qual não têm o laço biológico. Assim dispõe o artigo 50 da Lei 12.010.

Art.50 § 3o A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. (Lei nº 12.010, de 2009)

I. Habilitação de pretendentes à adoção

Os interessados em se inscrever para a adoção precisam se habilitar o que se faz por meio da apresentação de vários documentos, preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupo de irmãos, identificados no artigo 197, detalhado por letras, transcrito abaixo,

Os postulantes à adoção, domiciliados no Brasil, apresentarão petição inicial na qual conste:

I - qualificação completa;

II - dados familiares;

III - cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável;

IV - cópias da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;

V - comprovante de renda e domicílio;

VI - atestados de sanidade física e mental;

VII - certidão de antecedentes criminais;

VIII - certidão negativa de distribuição cível.

A documentação exigida permite ao Poder Público avaliar as condições dos postulantes à adoção, levando em conta as responsabilidades que assumirão com a criança adotada. Quando a habilitação é deferida, os interessados devem respeitar a ordem cronológica do processo, sem burlar a lei. Os processos de adoção em andamento devem ser priorizados pelo juiz e pelo Ministério Público de acordo com disposições da Lei 12.010. Os procedimentos relevantes estão detalhados nos artigos abaixo transcritos.

Art. 197-B. A autoridade judiciária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dará vista dos autos ao Ministério Público, que, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá:

I - apresentar quesitos a serem respondidos pela equipe interprofissional encarregada de elaborar o estudo técnico a que se refere o art. 197-C desta Lei;

II - requerer a designação de audiência para oitiva dos postulantes em juízo e testemunhas;

III - requerer a juntada de documentos complementares e a realização de outras diligências que entender necessárias. '

Art. 197-C. Intervirá no feito, obrigatoriamente, equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, que deverá elaborar estudo psicossocial, que conterà subsídios que permitam aferir a capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício de uma paternidade ou maternidade responsável, à luz dos requisitos e princípios desta Lei.

§ 1º É obrigatória a participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

§ 2º Sempre que possível e recomendável, a etapa obrigatória da preparação referida no § 1º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com o apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento familiar ou institucional e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. '

Art. 197-D. Certificada nos autos a conclusão da participação no programa referido no art. 197-C desta Lei, a autoridade judiciária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, decidirá acerca das diligências requeridas pelo Ministério Público e determinará a juntada do estudo psicossocial, designando, conforme o caso, audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Caso não sejam requeridas diligências, ou sendo essas indeferidas, a autoridade judiciária determinará a juntada do estudo psicossocial, abrindo a seguir vista dos autos ao Ministério Público, por 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo. '

Art. 197-E. Deferida a habilitação, o postulante será inscrito nos cadastros referidos no art. 50 desta Lei, sendo a sua convocação para a

adoção feita de acordo com ordem cronológica de habilitação e conforme a disponibilidade de crianças ou adolescentes adotáveis.

§ 1º A ordem cronológica das habilitações somente poderá deixar de ser observada pela autoridade judiciária nas hipóteses previstas no § 13 do art. 50 desta Lei, quando comprovado ser essa a melhor solução no interesse do adotando.

§ 2º A recusa sistemática na adoção das crianças ou adolescentes indicados importará na reavaliação da habilitação concedida.

O artigo 199, com seu detalhamento, identifica os efeitos legais da habilitação.

Art. 199-A. A sentença que deferir a adoção produz efeito desde logo, embora sujeita a apelação, que será recebida exclusivamente no efeito devolutivo, salvo se se tratar de adoção internacional ou se houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao adotando.”

Art. 199-B. A sentença que destituir ambos ou qualquer dos genitores do poder familiar fica sujeita a apelação, que deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo.”

Art. 199-C. Os recursos nos procedimentos de adoção e de destituição de poder familiar, em face da relevância das questões, serão processados com prioridade absoluta, devendo ser imediatamente distribuídos, ficando vedado que aguardem, em qualquer situação, oportuna distribuição, e serão colocados em mesa para julgamento sem revisão e com parecer urgente do Ministério Público.”

Art. 199-D. O relator deverá colocar o processo em mesa para julgamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da sua conclusão.

O processo da adoção não é um procedimento fácil e rápido. Requer total respeito e paciência ao tempo jurídico e ao tempo da criança e da família, podendo ocorrer situações que alterem as expectativas das partes. Um exemplo desta possibilidade pode ocorrer no período do estágio de convivência entre a criança e os interessados na adoção. Os futuros pais criam expectativas de que logo a criança vá chama-los de pai e mãe. Esperam que a criança seja simpática e alegre no seio da nova família. Quando isso não ocorre, os postulantes ficam frustrados, esquecendo-se de que, para a criança, a nova situação a coloca diante de pessoas estranhas, que querem ser seus pais. Para a criança às vezes isso é confuso, uma vez que ela sabe que já tem um pai e uma mãe, independentemente da seu trágico relacionamento com eles. Será necessário sabedoria e paciência dos postulantes para conquistar a amizade e confiança da criança.

Destaca-se que a criança colocada para adoção traz consigo sua experiência de vida e seus vínculos familiares, condições que não desaparecem ou são superadas de um dia para o outro. Cabe aos postulantes à adoção preparar-se para

os desafios de reconstruir a vida dessa criança, participando de grupos de apoio, acompanhamento psicossocial, como citado nos dispositivos da lei, para ter certeza da decisão. Quanto às crianças, faz-se necessário que sejam amparadas e protegidas pelas instituições de acolhimento e pelas autoridades do Poder Judiciário.

A reversão da adoção é possível em casos de verificação de violência e instabilidade emocional por parte dos adotantes. Esta situação cria novo trauma para a criança, que deve ser evitado por todos os meios à disposição do Poder Público.

As inovações da lei 12.010 se referem principalmente à proteção e resguardo das crianças e adolescentes colocados para adoção e guarda de família substitutiva e às regras que os interessados devem seguir no processo de adoção, que foram mais detalhadas e tornadas mais flexíveis. Os avanços que a lei em vigor apresenta em relação à legislação anterior serão destacados no capítulo a seguir.

3 CAPITULO II - Comparação da Lei nº 12.010 (2009) com o Estatuto da Criança e do Adolescente- Lei nº8. 069 (1990).

O artigo 226 da Constituição Federal de 1988 estabelece o papel fundamental atribuído à família na estabilidade social. O art. 227 estabelece a responsabilidade conjunta da família, da sociedade e do Estado na proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, destacando-se o direito à convivência familiar.

Nesse sentido, a nova regulamentação sobre a adoção buscou priorizar a criança e não os pais adotantes. A Lei nº12. 010, de 3 de Agosto de 2009, também conhecida como Lei do Direito à Convivência Familiar, teve como objetivo aperfeiçoar o processo de adoção e suprir lacunas referentes às condições da proteção à criança e ao adolescente.

Mudanças promovidas pela nova lei:

a) Crianças que podem ser adotadas

Com relação às crianças colocadas para adoção, a Lei nº 8.069 de 1990 dizia apenas que cada comarca deveria ter registros das crianças e adolescentes em condições de serem adotado e outro de pessoas interessadas na adoção. A Lei 12.010 sistematizou as informações, obrigando os órgãos responsáveis a criar cadastros estaduais e nacionais. Por exemplo, anteriormente, pessoas residentes em Belo Horizonte apenas poderiam adotar crianças que estavam no cadastro do município de Belo Horizonte. Com a nova lei, as possibilidades de adoção cobrem todo território nacional.

b) Fiscalização

Na proteção à criança, o avanço da Lei é notório, especialmente no que se refere à fiscalização das instituições de acolhimento. Há maior controle do tempo máximo de acolhimento e dos procedimentos de registro do processo de cada criança e adolescente retirados da guarda dos pais. Esse controle contribui para que as crianças não passem por longa permanência em abrigos, como anteriormente ocorria. Atualmente, os processos das crianças acolhidas são reavaliados

semestralmente, tornando-se mais eficiente a avaliação da possibilidade de reintegração familiar.

c) Oitiva da Criança e do Adolescente

A criança e o adolescente passam a ter sua opinião considerada no processo de adoção. A equipe interprofissional deve ouvir, previamente, a criança e o adolescente quando for recomendada a colocação em família substituta.

A partir de 12 anos, o adolescente deverá expressar o seu consentimento para a adoção, em audiência, perante a autoridade judiciária. Até a promulgação da Lei 12.010, não se previa equipe interprofissional para ouvir as crianças e adolescentes. Os maiores de 12 anos não tinham que expressar seu consentimento perante o juiz.

d) Grupo de irmãos

Os grupos de irmãos levados para guarda, tutela ou adoção não devem ser separados, ressalvada a comprovação de risco para algum deles, como abuso sexual entre os mesmos. A preservação dos vínculos entre irmãos não era exigida nas leis anteriores.

e) Gestantes

As gestantes passam a ter assistência psicológica no período pré e pós-natal, assegurado pelo Poder Público, evitando riscos e abandono para as crianças. Mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para a adoção devem receber amparo da Justiça, evitando riscos à gravidez e o abandono de crianças em lugares inadequados que ponham em risco sua vida. Hospitais e estabelecimentos de atenção à saúde e médicos têm a obrigação de encaminhar as mães interessadas a entregar o filho para adoção à Justiça da Infância e da Juventude.

f) Interessados em adotar

Tornam-se mais flexíveis as regras que definem quem pode adotar. A Lei 12.010 altera a idade mínima para os candidatos, que passa para 18 anos. Na lei nº 8.069 de 1990, a idade mínima era 21 anos. Para a adoção conjunta é indispensável que os postulantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável comprovada. Na antiga lei, era exigido que um dos cônjuges tivesse vinte um anos.

Os divorciados, na nova lei, podem adotar conjuntamente, desde que estejam de acordo quanto ao regime de visitas e o período de convivência tenha iniciado durante o casamento. Nesse caso, exige-se a comprovação de vínculos de afinidade entre o adotante e o não guardião. Na lei nº 8. 069, não era exigida a comprovação de vínculos com o não detentor da guarda.

A nova regulamentação é mais exigente no deferimento da inscrição, incluindo o período de preparação psicossocial e jurídica, orientada pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude.

g) Adoção Internacional

Na adoção por estrangeiros, era necessário apenas que o candidato comprovasse seu domicílio e que estava habilitado à adoção, de acordo com as leis do seu país. Deveria apresentar estudo psicossocial feito pela equipe da agência especializada e credenciada do país de origem do postulante à adoção.

A Lei 12.010 considera adoção internacional aquela em que o postulante reside fora do Brasil. Este dispositivo está previsto no artigo 2 da Convenção de Haia, de 29 de maio 1993, relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº1, de 14 de janeiro de 1999. A nova lei acrescenta critérios especificados no art. 51, determinando que a adoção por estrangeiro ocorrerá quando comprovado que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança em família substituta brasileira, quando a colocação em família substituta for a solução adequada. Em caso de adolescente, esse deverá ser consultado de acordo com seu estágio de desenvolvimento.

A nova regulamentação prevê que brasileiros residentes fora do país têm preferência na adoção internacional.

h) Procedimentos para adoção

Quanto à inscrição para a adoção, a Lei nº 8.069, de 1990 não exigia aos postulantes um período de preparação psicossocial e jurídica, conduzida por equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude. Esse novo procedimento pode gerar maior lentidão no andamento do processo, porém é essencial para que os candidatos tenham total conhecimento das implicações pessoais e sociais de sua decisão.

i) Habilitação de pretendentes à adoção

A nova regulamentação prevê novos procedimentos relativos à documentação e etapas da habilitação. Os documentos exigidos são: qualificação completa, dados familiares, cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento ou declaração relativa ao período de união estável, cópias da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, comprovante de renda e domicílio, atestados de sanidade física e mental, certidão de antecedentes criminais, certidão negativa de distribuição cível. As autoridades têm 48 horas para dar vista dos autos ao Ministério Público. A equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude poderá intervir em razão de resultados do estudo psicossocial que realizou. Os postulantes são obrigados a frequentar programa oferecido pela JIJ, que tem por objetivo orientar, estimular a adoção inter-racial, e preparar psicologicamente os candidatos à adoção.

Conforme FERREIRA (2010 pág. 93), a atribuição da equipe interprofissional “*é assessorar a Justiça da Infância e da Juventude mediante o fornecimento de subsídios por escrito através de laudos, ou verbalmente, na audiência*”. Cabe-lhe, também, a função de orientar, encaminhar e acompanhar a família e a criança acolhida ao longo de todo o processo de adoção.

Deferida a inscrição, a nova regra é clara: a adoção deve ocorrer na ordem cronológica de habilitação e conforme a disponibilidade de crianças e adolescentes adotáveis. Exceto casos em que o postulante à adoção for parente com o qual a criança possua vínculo afetivo ou, ainda, no caso de adoção unilateral que ocorre quando um dos cônjuges ou companheiros adota o filho do outro, mantém-se o vínculo de filiação entre o adotado e o cônjuge ou companheiro do adotante e os respectivos parentes. (Inciso 1 artigo 197- E, Lei 12.010 de 2009).

A ordem cronológica do processo de adoção é muito importante, pois há pessoas interessadas há bastante tempo aguardando o contato da Justiça da Infância e da Juventude.

De maneira geral, pode-se concluir que a nova regulamentação teve como objetivo aperfeiçoar os procedimentos da adoção. Entretanto há questões que ainda se impõem para tornar a lei da adoção mais efetiva. No capítulo III são apresentados alguns dos entraves persistentes.

4 CAPÍTULO III - Tornar a lei da adoção mais condizente com os ideais de proteção de direitos de crianças e adolescentes: aperfeiçoamento que ainda se impõe.

A nova regulamentação, sistematizada na lei nº 12.010/2009, assegurou procedimentos que garantem maior proteção da criança e do adolescente, principalmente no que se refere ao direito da convivência familiar. Nota-se, no entanto, que a população em geral não se comprometeu com este ideal. Pode-se falar de negligência da sociedade, que “fecha os olhos” para crianças em situação de violação de direitos. Como exemplos podemos citar alguns casos: a professora que não percebe que seu aluno está com comportamento diferente e totalmente desinteresse nos estudos e não faz nada para ajudar, a vizinha que escuta barulhos estranhos da casa ao lado quando o pai está sozinho com o filho e percebe que a criança está sempre cabisbaixa, a mãe que não acredita na filha quando conta que seu padrasto a chama para ir ao quarto do casal quando a mãe não está em casa. Infelizmente estes casos são recorrentes e encontrados muitas vezes no seio da própria família e da vizinhança. Mas, por diferentes motivações, não os denunciam aos órgãos competentes para resguardar e proteger adequadamente o menor. Há muitos menores nesta situação que não estão tendo pessoas que deveriam os proteger.

Há muitos casos de mães que sabem que seus maridos ou companheiros abusam sexualmente de um filho ou filha e não tem coragem de denuncia-lo ou sair de casa, porque o marido é quem sustenta a casa, e se ela sair não terá como se sustentar. O número de crianças acolhidas e o número de crianças colocadas para adoção poderia ser menor se houvesse comprometimento da sociedade na proteção dos direitos da criança e do adolescente e na prevenção da violência contra criança e o adolescente. Este lamentável cenário evidencia negligência generalizada da família, comunidade e Estado.

Através dos dados estatísticos citados no capítulo I, referente às etnias das crianças cadastradas na adoção nacional e os dados de preferencia dos candidatos, podemos observar um problema antigo do nosso país que ainda se mantém, o preconceito étnico racial.

Quanto ao funcionamento do sistema jurídico da adoção, a experiência profissional permite constatar que, para seu bom funcionamento, é determinante

que a equipe multidisciplinar (assistentes sociais, psicólogos coordenadores e pedagogos) do acolhimento institucional tenha pleno conhecimento da lei em vigor. Cabe-lhes insistir com os responsáveis pelo andamento do processo que este não seja emperrado em nenhum momento, visando à agilidade dos casos de crianças que têm possibilidades reais de retornarem para a família ou de serem encaminhadas para adoção. A coordenação da instituição, que é a guardiã da criança acolhida, deve exercer o papel de protetor dos direitos da criança e do adolescente. Caso a instituição de acolhimento não adote este posicionamento, a morosidade do processo deixa em prejuízo a criança, em discordância com o previsto na lei. Infelizmente, pude ver que o sistema judiciário é falho, devido a alguns fatores, destacando-se o grande número de processos e a inadimplência de alguns profissionais. Já participei de audiência concentrada com Juiz em que a técnica do setor de acolhimento (assistente social) não havia lido os processos que são de sua responsabilidade e não contribuiu em nada para melhorar o andamento do processo das crianças, em especial de um caso específico para encaminhamento para adoção. Devido a essa falha, não pode ser resolvido essa questão durante a audiência, pois a técnica teria que avaliar e analisar os autos do processo para poder recomendar que a adoção seria o melhor caminho para criança. Esse fato já ocorreu mais de uma vez. Note-se que as audiências concentradas são marcadas com um mês de antecedência, o que daria amplo prazo para que a profissional tomasse conhecimento de todo processo antes da audiência.

Como exemplo de procedimento que pode ser aperfeiçoado, registro como se dá na prática um processo de adoção internacional de acordo com a lei 12.010. Tive a oportunidade de acompanhar o caso de um grupo de irmãos, com pouca chance de adoção, devido à faixa etária, (irmão 1, nove anos e irmão 2, doze anos). Esse tipo de adoção é conhecido como adoção tardia. A assistente social da instituição de acolhimento sugeriu a destituição do poder familiar com encaminhamento para a adoção nacional dos irmãos. O caso foi descrito em relatório circunstanciado. Nesse relatório foram relatadas as tentativas mal sucedidas de reintegração familiar durante dois anos ressaltando-se que a família extensa não tinha interesse na guarda dos irmãos. Três meses após concluído o relatório, a técnica do setor da adoção solicitou informações pessoais das crianças e informou que os irmãos estavam inseridos no cadastro nacional de adoção. A equipe técnica (assistente social e psicólogo) da instituição começou a preparar as

crianças para a possibilidade da adoção. Durante cerca de seis meses não houve nenhum candidato interessado nos irmãos.

A técnica da instituição fez outro relatório circunstanciado, desta vez sugerindo encaminhamento dos irmãos para adoção internacional. Durante audiência na Vara da Infância e da Juventude (VIJ), foi sugerido ao juiz o encaminhamento para adoção internacional do grupo de irmãos. Nessa ocasião, o juiz foi informado do quanto estes sonhavam com uma família e de suas frustrações por estarem na instituição há mais de dois anos. Em acordo com juiz da VIJ optou-se por estimular a adoção internacional. Entretanto, até o momento deste relato, os irmãos não foram encaminhados para adoção internacional, devido exclusivamente à morosidade dos encaminhamentos burocráticos. Casos como este deveriam ser priorizados. Os dois irmãos, até o momento, não têm perspectivas de conviver em família, sendo a adoção internacional a última tentativa de retirá-los da guarda do Poder Público.

Para Maria Luiza Ghirardi (2008), um desdobramento lamentável, que deveria ser contemplado na lei, é a devolução do adotado. É um acontecimento que não é divulgado. Não há estatísticas oficiais sobre sua ocorrência. Esta possibilidade acontece quando um casal tem a guarda provisória da criança e o processo não está finalizado. Mas, também pode ocorrer quando a adoção está finalizada, situação rara. Trata-se de desdobramento que gera mais um trauma para criança.

Pude avaliar o drama pessoal quando isto ocorre, pois em processo de adoções presenciei a devolução de uma criança de nove anos de idade, durante a guarda provisória. A experiência é muito sofrida e marcante, principalmente para a criança. O motivo que gerou a devolução, segundo o casal, foi o comportamento da criança que lhes disse que já tinha um pai e uma mãe e que aquelas pessoas não eram seus pais. A reação é natural no convívio inicial com uma criança adotada. A criança tende a testar os pais adotivos neste contexto novo, num novo lar, com regras que até então não existiam pra ela. Antes de os pais adotivos devolverem a criança, a equipe técnica do acolhimento institucional sugeriu acompanhamento psicológico para a criança e para os pais. Entretanto, estes não acataram a sugestão. Os pais adotivos se mostraram inicialmente muito preparados para a adoção, informando que haviam lido livros, e que haviam acompanhado o trabalho do Projeto Laços de Amor, patrocinado pelo governo do estado de Santa Catarina.

Antes da guarda provisória o casal recebeu orientação detalhada da equipe da VIJ sobre diferentes situações e problemas que podem ocorrer durante o convívio inicial.

Quando o casal chegou à VIJ foi feito um atendimento separado com a criança e com os pais adotivos. Nesse momento, a criança repetiu que já tinha um pai e uma mãe, que não eram as pessoas que diziam ser seus pais. O casal relatou que queria a criança, mas a criança não os queria. Os fatos relatados pela família permitiram concluir que a criança foi pressionada. No período de férias escolares, os pais adotivos providenciaram aulas particulares, inclusive de inglês, com o objetivo de prepará-la para a escola. Logo se tornou evidente que a criança não gostava e não fazia questão de estudar, circunstância que fortaleceu um julgamento negativo dela. O casal poderia ter tentando ajuda através da orientação psicológica, mas esta foi recusada. A criança devolvida não foi adotada até hoje, mas tem um padrinho afetivo ³.

Se as autoridades públicas promovessem mais campanhas de incentivo à adoção talvez não houvesse tantas crianças, acima de três anos, com poucas chances de terem um lar, uma família. A experiência do governo de Santa Catarina atualmente e a do governo de Mato Grosso em 2011 poderiam ser expandidas. Nesses estados, realizou-se campanha de conscientização visando à promoção da adoção. Foi criado um Portal da Adoção para facilitar o amplo conhecimento dos procedimentos. A própria Lei da Adoção deveria incluir a determinação de caber ao Estado a criação de incentivos à adoção.

Tais incentivos contribuiriam para minimizar a rejeição à falta do vínculo biológico. A sociedade deveria conhecer depoimentos e histórias reais de como a adoção pode mudar a vida de muitas pessoas, proporcionando felicidade e ampliação de horizontes de ricas experiências humanas.

O Poder Público também poderia apoiar organizações não governamentais que desenvolvem ações de proteção à criança, incentivando projetos sociais que ampliem a adesão social positiva à adoção.

³ O apadrinhamento afetivo é um programa voltado para crianças e adolescentes que vivem em situação de acolhimento ou em famílias acolhedoras, com o objetivo de promover vínculos afetivos seguros e duradouros entre eles e pessoas da comunidade que se dispõem a ser padrinhos e madrinhas. Este “se tornará uma referência na vida da criança, mas não recebe a guarda. O guardião continua sendo a instituição de acolhimento” <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/77259-apadrinhamento-afetivo-de-criancas-e-adolescentesentenda-como-funciona>.

Já existem grupos de apoio à adoção em todo país, como o Grupo de Apoio à Adoção (GAA) de Belo Horizonte, que colaboram em iniciativas de pais adotivos e de postulantes à adoção. Estes grupos desenvolvem programas para defender o direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade. No site do Projeto Recriar⁴ há informações dos grupos de apoio à adoção existentes no país.

Os noticiários sobre criminalidade que envolve crianças e adolescentes no tráfico de drogas e na prostituição mostram que o apoio à família e a proteção a este grupo social deveria ser prioridade na agenda do Poder Público, em todos os níveis de governo.

Neste contexto, o estímulo à adoção apresenta-se como estratégia crucial no encaminhamento dos casos de crianças e adolescentes que não têm mais condições de reintegração na família natural ou extensa.

⁴ Recriar- Família e Adoção <http://www.projetorecriar.org.br/site/index.htm>

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei nº 12.010/2009 incorporou mudanças importantes à proteção da criança e do adolescente, principalmente no aspecto do direito à convivência familiar. Entretanto, observa-se que ainda há falhas no cumprimento da lei, tanto por parte da família quanto da sociedade e do Poder Público. A lei, por si só, não é suficiente para efetivar a proteção e o direito à convivência familiar.

A partir de minha experiência no acompanhamento da política de proteção à criança e ao adolescente, atualmente vigente no Brasil, destaco os aspectos que podem e devem ser aperfeiçoados.

a) O tempo para a criança ser encaminhada para adoção internacional deveria ser mais rápido, a nova regulamentação burocratizou este processo.

b) A adoção deveria ser efetivamente irrevogável impondo-se sanções para quem fizer a devolução do adotado.

c) A Lei 12.010/2009 deveria ser revista com a inclusão de um artigo que determine que o Estado promova ações de incentivo à adoção como campanhas assim como fez o Estado de Santa Catarina.

d) Uma vez identificado pelo relatório circunstanciado realizado pela instituição de acolhimento que não há possibilidade de reintegração familiar da criança, o processo de encaminhamento para adoção deveria ser imediato. Podemos observar em outros países, como nos Estados Unidos, o quanto é rápido o encaminhamento para à adoção quando identificado, a impossibilidade de guarda pela família natural.

Alguns dos aspectos acima destacados dependem de modificações da Lei 12.010/2009. Outros dependem de alterações na tramitação burocrática das ações que estão sob a responsabilidade de diferentes atores que implementam esta política. Todas as modificações deveriam fortalecer ainda mais o ideal de proteção do direito da criança e do adolescente à convivência familiar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei 8069/1990: Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069Compilado.htm. Acesso em 10/05/2010.

DINIZ, Maria Helena. Disponível em: <http://abadireitodefamilia.blogspot.com.br/2010/04/adocao.html>. Acessado dia 13 de Agosto de 2016.

FERREIRA, Luiz Antônio Miguel. **Adoção**: Guia Prático Doutrinário e Processual com as alterações da Lei n 12.010, de 3//8/2009. São Paulo: Cortez, 2010.

DINIZ, João Seabra. **A adoção**: Notas para uma visão global. IN: Abandono e Adoção: Contribuições para uma cultura da Adoção. I.P.67

DIGIÁCOMO, Murilo José. **Ministério Público do Estado do Paraná**. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=334>

BRASIL. **Lei Nacional de Adoção**. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3282 Acessado dia 10 de Agosto de 2016.

Governo do Mato Grosso. **Governo do Estado lança campanha de incentivos à adoção de crianças e adolescentes**. 2011. Disponível em: <http://www.setas.mt.gov.br/-/governo-do-estado-lanca-campanha-de-incentivo-a-adocao-de-criancas-e-adolescentes> Acessado dia 12 de Agosto de 2016

Adoção Laços de amor. Disponível em :<http://portaladocao.com.br/a-campanha/> Acessado dia 12 de Agosto de 2016

Conselho Nacional da Justiça- **Cadastro Nacional de Adoção**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/cadastro-nacional-de-adocao-cna> Acessado dia 12 de Agosto de 2016

GHIRARDI, Maria Luiza. Disponível em:
<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao/devolucao-de-criancas-adotadas.aspx> Acessado dia 12 de Agosto de 2016

ANEXOS

ANEXO A- Dados estatísticos de crianças e adolescentes cadastrados no cadastro nacional de adoção.

ANEXO B- Dados estatísticos de pretendentes cadastrados no cadastro nacional de adoção.